



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685985 - RJ (2024/0243195-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRT RIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO LIMA SOUSA - RJ118966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior". (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.

5. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685985 - RJ (2024/0243195-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRT RIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO LIMA SOUSA - RJ118966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior". (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.

5. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRT RIO S.A. contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 440-444).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 307):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DENTRO DE COLETIVO EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO COM VEÍCULO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFORME O ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PASSAGEIRO QUE TEVE SUA MÃO PRESA PELA PORTA DO ÔNIBUS, SOFRENDO FRATURA NA MÃO DIREITA E ESCORIAÇÕES PELO CORPO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 14 E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR EM ZELAR PELA INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO, DE MODO A EVITAR QUE ESTE SOFRA QUALQUER DANO ATÉ O LOCAL DE DESTINO, NA FORMA DO ART. 743 DO CÓDIGO CIVIL. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 94 TJRJ. DANOS MORAIS FIXADOS EM 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. A TAXA A QUE SE REFERE O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL É A PREVISTA NO ART. 161, §1º, DO CTN, CONFORME ENUNCIADO 20 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 350):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DENTRO DE COLETIVO EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO COM VEÍCULO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR EM ZELAR PELA INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO, DE MODO A EVITAR QUE ESTE SOFRA QUALQUER DANO ATÉ O LOCAL DE

DESTINO, NA FORMA DO ART. 743 DO CÓDIGO CIVIL. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS FIXADOS EM 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS SUSTENTADOS PELO EMBARGANTE. MATÉRIA RECURSAL SUFICIENTEMENTE ANALISADA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ACEITOS TÃO SOMENTE QUANDO HOUVER ERRO MATERIAL SOBRE FATO OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E COM REPERCUSSÃO SOBRE O RESULTADO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante aduz que:

Vale destacar que não se pretende o reexame de fatos, mas sim a valoração correta das provas produzidas nos autos, o que é admitido pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida por este mesmo Ministro em julgado semelhante aos autos. (fl. 451).

Sustenta ainda que:

Do mesmo modo não há necessidade de reexame dos fatos para verificar que o quantum indenizatório fixado pelo d. juízo “a quo” beira ao enriquecimento sem causa. Isto porque, é inegável que o acidente ocorrido é um fortuito externo, causado por fato de terceiro, porém, ainda que este não seja o entendimento de V. Exas., a quantia arbitrada título de reparação está bem acima daquela que vem sendo fixado pelo e. Tribunal de Justiça, não podendo ser arbitrado valor compensatório no importe de R\$ 10.000,00, à título de dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito do autor, sendo certo que o judiciário não pode se tornar máquina de indenização. (fl. 454).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno para, ao

final, ser conhecido e provido o recurso especial.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno (fl. 461).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para que se reformasse o acórdão recorrido em relação ao *quantum* indenizatório, a título de danos morais.

A propósito, destaco trechos da decisão agravada (fls. 359-362):

Quanto ao valor a ser arbitrado como indenização, deve ser levada em consideração a extensão, a gravidade e a repercussão do dano moral.

Impõe-se prudência e bom-senso na fixação do valor, conforme ressaltado pelo Ministro Roberto Barroso, do E. STF, no julgamento em 29.09.2014, do ARE 809345-BA: “A jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional à condição pessoal das partes, para se evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa, e, do outro, a ruína do negócio.”

Na espécie, o quantum compensatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, além de razoável e proporcional. A propósito, dispõe o verbete nº 343 da Súmula desta Corte de Justiça: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”. (fl. 312).

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para fixar o *quantum* indenizatório a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ, hipótese que somente é excepcionada quando exorbitantes ou irrisórios os valores fixados, o que não se verifica no presente caso em que se fixou o montante de R\$ 10.000,00.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR.

RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

2. No caso, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias (R\$ 1.000, 00 - mil reais) considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra irrisório.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.356.995/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO.
DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL
NÃO CONHECIDO. MULTA PROCESSUAL
APLICADA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE
2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROTELATÓRIOS. SITUAÇÃO ANALISADA PELA
CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.331.265/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior". (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 310-311):

Cinge-se a controvérsia acerca da eventual responsabilidade da concessionária apelante em decorrência de acidente ocorrido no dia 10/03/2021, dentro de veículo articulado integrante do sistema B. R. T. quando o mesmo, ao trafegar pela Av. da Américas, veio a tombar devido à invasão de veículo particular em pista exclusiva do B. R. T. Em razão do evento, a parte autora, na qualidade de passageiro, teve sua mão direita presa na porta do coletivo sofrendo fratura da falange proximal do 5º MTC direito, com necessidade de osteossíntese da base da falange proximal com fio K 1.5 cruzado e, ainda, escoriações pelo corpo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora comprova a ocorrência dos fatos conforme narrado na petição inicial, notadamente através da prova testemunhal produzida em audiência no dia 30/11/2022 (fls. 227/228), dos laudos médicos (fls. 19/34) e das fotos das lesões sofridas (fls. 35/37).

Por seu turno, a concessionária apelante não nega a ocorrência do evento danoso, que inclusive foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação. Entretanto, busca afastar sua responsabilidade alegando a ausência de falha na prestação dos serviços e a ocorrência de fortuito externo (invasão de veículo particular em pista exclusiva do B. R. T).

Com efeito, a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público está prevista no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, que apregoa no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem pelos danos causados a terceiros, por seus agentes, independentemente da comprovação da culpa.

[...]

Ademais, a concessionária de serviço de transporte público responde objetivamente pelos danos causados aos

passageiros, não só por força da norma constitucional do art. 37, §6º, mas também pelo disposto nos arts. 14 e 22, ambos do CDC, in verbis:

[...]

Importante salientar, ainda, que o contrato de transporte tem como principal característica a cláusula de incolumidade, implicitamente prevista. Tal cláusula significa que a obrigação do transportador não é apenas de meio, sendo certo que há o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, de modo a evitar que este sofra qualquer dano até o local de destino.

[...]

Dessa forma, comprovada a responsabilidade do réu no evento que causou a lesão na integridade física do requerente, resta verificar se o autor suportou eventuais danos morais a serem indenizados, bem como se a verba indenizatória se encontra em consonância com o que restou apurado.

A empresa ré atua na atividade de transporte de milhares de pessoas, tendo, como já dito, a obrigação de conduzir ilesos os passageiros até o seu destino.

Devido à falha na prestação do serviço, o autor precisou se dirigir ao Hospital Municipal Rocha Faria, com fortes dores, para o diagnóstico e tratamento da fratura decorrente do acidente.

O fato de ter necessitado do socorro, no sistema de saúde, para tratamento da lesão sofrida em decorrência do acidente, já ultrapassa o mero aborrecimento. E mais, de acordo com o atestado médico acostado à fl. 34, o autor necessitou passar por cirurgia e fazer de repouso por 15 (quinze) dias, para a recuperação da fratura.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte agravante somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedada a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBITO POR DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso

fortuito ou força maior. (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.

3. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.449.422/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito

apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização da recorrida pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do valor indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, no qual foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto para reparação a título de danos morais como estéticos.

4. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.

5.1. Além disso, os danos foram caracterizados a partir das deformidades físicas, as quais afetam a mobilidade da vítima, além de ser maior de 60 (sessenta) anos. Sua revisão, portanto, implicaria necessariamente o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. A alegação acerca do abatimento dos descontos obrigatórios na verba indenizatória e da incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas do pensionamento não consta do acórdão recorrido, não tendo sido sequer suscitada nos aclaratórios opostos na origem, o que revela a ausência de prequestionamento do tema. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CULPA PELO ACIDENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior" (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 19/9/2019). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem afastou a responsabilidade objetiva da ré, pois concluiu pela culpa exclusiva da vítima. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.520.197/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.685.985 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0243195-6

Número de Origem:

00133577720218190205 133577720218190205 202424503699

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRT RIO S.A.

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO LIMA SOUSA - RJ118966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRT RIO S.A.

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO LIMA SOUSA - RJ118966

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e

Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025